

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas contra o Acórdão 6.291/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, em débito, sem aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura.

2. Examina-se, nesta TCE, um dos diversos casos de fraude e de mau uso de recursos públicos na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais.

3. O débito apurado nos autos decorreu da não consecução dos objetivos pactuados por meio do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

4. Nesta oportunidade, os recorrentes buscam impugnar a decisão desta Corte aduzindo, em síntese, as seguintes questões, conforme mais bem exposto no relatório precedente:

4.1. Ilegitimidade de Felipe Vaz Amorim para compor o polo passivo desta TCE;

4.2. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do decurso de dez anos entre a notificação dos recorrentes e o término do prazo para apresentação da prestação de contas, hipótese em que seria dispensável a TCE;

4.3. Ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória; e

4.4. Comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. O Ministério Público de Contas divergiu da proposta da unidade instrutora, manifestando-se pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, reputando, para tanto, prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário.

7. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

II

8. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. Com relação ao primeiro argumento recursal, possibilidade de responsabilização de Felipe Vaz Amorim, conforme esclareceu o voto condutor do acórdão recorrido, a empresa Amazon Books, atualmente empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo por único sócio Antônio Carlos Belini Amorim, era, à época dos fatos, uma sociedade limitada, cujo quadro societário era composto também por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

11. Assim, apesar de Felipe Vaz Amorim ter integrado a sociedade quando tinha apenas 17 anos, com o decurso do tempo o recorrente passou a exercer papel relevante nas irregularidades que acarretaram prejuízos ao erário, conforme restou evidenciado em diversos processos instaurados nesta Corte de Contas. Ademais, em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, a Serur verificou que o recorrente é, também, sócio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., detendo 10% do capital social, tendo ingressado nesta empresa em 30/3/2007, já com 19 anos.

12. A participação do recorrente na gestão também é corroborada por denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra ele e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181). Informa a Serur que nesse processo já há a condenação do recorrente em primeira instância pela prática dos crimes de estelionato e organização criminosa (peça 104, p. 7).

13. Diante dessas evidências, verifico que a decisão recorrida adotou de forma correta entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de que os dirigentes da pessoa jurídica, ao gerirem os recursos públicos, respondem solidariamente com a entidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, entendimento similar ao consignado no Enunciado 286 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14. No mesmo sentido aponta a jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Os sócios que exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet podem, com a empresa, responder solidariamente pelas irregularidades detectadas.” (Acórdão 1.634/2016-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

“São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet).” (Acórdão 6.232/2011-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro)

“A responsabilidade pelo débito decorrente de patrocínios concedidos com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) é da empresa responsável pela captação dos recursos e do seu representante legal, em regime de solidariedade.” (Acórdão 7.374/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

“Sempre que juridicamente viável, deve ser promovida a citação solidária da sociedade empresária com seu dirigente, nos casos de tomada de contas especial que envolva renúncia fiscal, a exemplo das atividades desenvolvidas com recursos financeiros captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), mormente porque a omissão no dever de prestar contas configura infração que merece ser imputada à pessoa física do gestor, e não apenas à empresa.” (Acórdão 4.028/2010-TCU-Segunda Câmara, Min. André de Carvalho)

15. Com relação ao segundo argumento recursal, suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do decurso de dez anos entre a notificação dos recorrentes e o término do prazo para apresentação da prestação de contas, adoto o entendimento pacífico desta Corte de Contas de que o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento sem o exame de mérito da tomada de contas especial.

16. É preciso que, além disso, reste demonstrado o efetivo obstáculo à defesa, cabendo aos responsáveis o ônus de aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo (Acórdão 2.511/2015-TCU-Plenário), o que não ocorreu nos presentes autos.

17. Em complemento, ressalto que o TCU considerou a questão do transcurso do tempo ao disciplinar procedimentos afetos aos processos de TCE, ocasião em que previu a hipótese de dispensa de sua instauração quando o decurso de prazo entre a data da ocorrência do dano e a notificação do responsável seja superior a dez anos (Instrução Normativa-TCU 71/2012, art. 6º, inciso II). Esse dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 da mesma instrução

normativa, o qual impede o arquivamento dos autos quando já tiverem sido citados os responsáveis, hipótese verificada no caso sob exame.

18. Com relação ao terceiro argumento recursal, ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, adoto o posicionamento clássico e há muito reiterado desta Corte pela imprescritibilidade.

19. No que se refere ao entendimento fixado a partir do RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral), limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a **pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.”

20. Na minha compreensão, diante dessa decisão e da inexistência de lei específica tratando do tema, o TCU terá necessariamente que suprir essa lacuna legislativa definindo as consequências da prescibilidade, tais como o prazo prescricional, o início da contagem e as causas de interrupção.

21. Recentemente, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, o Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 9/3/2022, por meio do qual foi expedido comando à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa para que forme grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que discipline “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

22. Dessa forma, até a conclusão desse trabalho, permanecem vigentes, em relação à prescrição da pretensão sancionatória, as regras do Acórdão 1.441/2016-Plenário, e quanto à pretensão ressarcitória, a imprescritibilidade.

23. Encerrando o exame dos argumentos recursais, não verifico, conforme alegado pelos recorrentes, a comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto sob exame.

24. No caso, a presente TCE foi instaurada pela não consecução dos objetivos pactuados, com proposta de reprovação das contas por parte do tomador, diante das seguintes irregularidades (peça 104, p. 9-10):

24.1. Ausência de documentação que comprove a realização de show do cantor Toquinho no dia 26/10/2004, no DirecTV Music Hall, mas de apresentação do cantor Ivan Lins, em comemoração aos 110 anos da Elekeiroz, empresa patrocinadora do projeto em questão.

24.2. Ausência de nota fiscal que discrimine o pagamento de cachê ao cantor inicialmente contratado;

24.3. Registros fotográficos e videográficos que mostram apresentações do cantor Toquinho em locais diversos, enquanto o projeto em questão tinha como proposta a realização de apenas uma apresentação do referido artista acompanhado da Orquestra Arte Viva. Além disso, os registros não demonstram a existência de cartazes, banners ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do projeto “Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira – 2º Show”;

24.4. Existência de notas fiscais apontando a proponente Amazon Books & Arts Ltda. como beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à natureza da empresa;

24.5. O projeto não se manteve enquadrado no art. 18, § 3º, alínea “c”, da Lei 8.313/1991, visto que a proposta inicial já era a de um show com artista de música popular brasileira acompanhado de uma orquestra, sendo que a participação de orquestra não basta para configurar apresentação de música erudita ou instrumental.

25. Concordo, portanto, com a análise empreendida pela secretaria especializada, no sentido de considerar que os argumentos apresentados pelos recorrentes não lograram afastar as irregularidades mencionadas e a conclusão delas decorrentes, de que os documentos apresentados na prestação de contas são inaptos a demonstrar a regular consecução do projeto pactuado.

26. Por fim, tenho que as demais alegações recursais foram suficientemente analisadas pela Serur, logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

27. Não verifico, portanto, a existência de erro de procedimento ou de julgamento capazes de ensejar a anulação ou a reforma do juízo anteriormente formulado, como pretendem os recorrentes.

28. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

